

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000686496

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1065399-96.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLAUDINEI DE JESUS CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

**ACORDAM**, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Suspenderam o julgamento para relaização de diligência, por v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), CRISTINA ZUCCHI E ANTONIO TADEU OTTONI.

São Paulo, 16 de setembro de 2015.

NESTOR DUARTE RELATOR

Assinatura Eletrônica



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Apelação nº 1065399-96.2013.8.26.0100

Comarca: São Paulo — 18ª Vara Cível Apelante: Claudinei de Jesus Cruz

Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

**VOTO 24.414** 

Ementa: Seguro obrigatório. Ação de cobrança. Prescrição extintiva. Inocorrência. Dúvida quanto ao real grau de incapacidade da autora em decorrência do acidente de veículo. Suspensão do julgamento em diligência para perícia médica.

Visto.

Trata-se de apelação interposta de r. sentença de fls. 88/89, cujo relatório se adota, que reconheceu prescrição extintiva e julgou improcedente ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório ajuizada por Claudinei de Jesus Cruz contra Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Alega o autor que foi vítima de acidente de trânsito, o que gerou incapacidade permanente, contudo, a requerida não pagou indenização prevista em lei.

O autor, no apelo, asseverou que "no caso em testilha, o acidente ocorreu em 03 de outubro de 1999, entretantoo autor teve preivia ciencia com a elaboracab do laudo meidicode fls. em 29/04/2013, devendo ser destacado ainda que a verdadeira ciencia inequivoca soi ocorre efetivamente com a realizacab da pericia judicial, estando a presente acab, portanto, dentro do prazo legal" (fls. 94).

Recurso bem processado e respondido.

É o relatório.

Conheço do recurso.



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Em primeiro lugar, não há campo para o reconhecimento prescrição extintiva, uma vez que a contagem do prazo prescricional trienal (Súmula 405 do C. STJ) inicia-se a partir da ciência inequívoca, pelo segurado, da incapacidade (Súmula 278 do C. STJ), o que se deu em 29/4/2013 (fls. 22), tendo a presente ação sido ajuizada em 06/9/2013 (fls. 01).

Conquanto o laudo elaborado pelo IMESC tenha indicado quadro de invalidez, essa conclusão, por si só, não permite o acolhimento da pretensão de indenização securitária, havendo necessidade de prova do alcance de invalidez, à luz do que estabelece a Súmula 474 do C. STJ.

Dessa maneira, suspendo o julgamento em diligência, para a realização de perícia médica, a fim de que seja apurado o grau de invalidez do autor, que deve ser realizada pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (IMESC). Sendo o autor beneficiário Justiça Gratuita e havendo necessidade de realização de prova pericial, a responsabilidade pela remuneração do perito é do Estado, que prevê em seu orçamento verba para tal finalidade. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Isto posto, pelo meu voto, suspendo o julgamento em diligência, nos termos acima.

**Nestor Duarte - Relator**